

DIRETOR:
GERALDO ALMEIDA DE AGUIAR

A FOLHA

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – PB

SECRETÁRIA:
CLEVIA PAZ DE SOUZA

LEI Nº 400/2003

Institui o Programa Municipal
de defesa do consumidor.

O Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana – Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica Instituído o Programa Municipal de Defesa do Consumidor com os objetos de:

I – Implementar, no âmbito do Município de Itabaiana, as normas de proteção e defesa do consumidor, estabelecidas pela Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 e pela Lei Federal nº 8.56 de Maio de 1993.

II – Fiscalizar e controlar, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor:

- a) A produção, industrialização, a distribuição e a publicidade de produtos e serviços;
- b) O mercado de consumo.

Art. 2º – O Programa Municipal de Defesa do Consumidor é um conjunto de ações administrativas, desenvolvidas pelo poder publico municipal, com a participação de segmentos da sociedade organizada relativa a proteção dos destinatários finais dos produtos e dos serviços disponíveis no mercado de consumo do Município de Itabaiana–PB.

Art. 3º – Constituem ações essenciais do Programa Municipal de Defesa do Consumidor:

I – Fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços oferecidos ao mercado de consumo;

II – Divulgação pelos órgãos de comunicação social, em campanhas educativas:

- a) Dos direitos do consumidor e suas formas de defesa;
- b) De informações de interesse dos consumidores, especialmente as relacionadas com a nocividade e periculosidade de bens ou serviços.

III – Ajuizamento de ações jurídicas coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definições estabelecidas no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor;

IV – Encaminhamento das reclamações formuladas e aplicação das sanções na forma da Lei;

V – Manutenção de cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los amplamente, indicando se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor;

VI – Aprimoramento dos serviços públicos postos a disposição dos consumidores;

VII – Fiscalização da publicidade dos produtos e serviços com vista à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

VIII – Estimulo a criação e desenvolvimento de entidades de defesa do consumidor;

IX – Incentivo a celebração de convenções coletivas de consumo, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 8.078/90;

X – Constituição de comissões permanentes a que se refere § 3º do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor;

XI – Celebrar convênios com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e com o PROCOM — Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º – O Poder Executivo constituirá comissão destinada ao acompanhamento do Programa Municipal de Defesa do Consumidor, devendo integra-la, pelo menos um servidor publico de cada Secretaria Municipal.

Parágrafo Único – Cabe ao Prefeito Municipal, por decreto:

I – Fixar as competências do colegiado de que se trata do caput. Deste artigo, especialmente as seguintes:

a) Promover a implantação e implementação das ações do Programa Municipal de Defesa do Consumidor;

b) Desenvolver estudos com vista a celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos estaduais, federais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;

⇒) Manifestar-se nos processos administrativos da defesa do consumidor, por determinação da Prefeitura;

d) Intermediar junto a órgãos estaduais e federais para garantir dos direitos do consumidor;

e) Desempenhar outras atribuições por determinação do Prefeito, relacionadas com o Programa de que trata esta Lei.

II – Estabelecer o modo de funcionamento da comissão de que trata o caput. Deste artigo.

Art. 5º – A Assessoria Jurídica do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e dos direitos do consumidor, nos termos dos artigos 81 e 82, inciso II, da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 6º – As sanções administrativas constantes dos incisos do caput. Do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, serão aplicadas pela Prefeitura, após regular processo administrativo, assegurada ampla defesa do consumidor.

Art. 7º – O Prefeito Municipal, baixará decreto, no prazo de até trinta dias da publicação desta Lei, para dar cumprimento ao que preceitua o parágrafo único do seu artigo 4º.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana–PB, em 20 de Junho de 2003.


Sebastião Tavares de Oliveira
Prefeito Constitucional